



Porto Alegre, 3 de maio de 2017.

**Orientação Técnica IGAM nº 10.533/2017.**

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, em matéria enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 103, de 2017, com iniciativa no Poder Legislativo, o qual institui os espaços destinados à cultura e lazer denominados "Ecopontos Culturais" na Cidade de Ibitinga e dá outras providências".

A fim de implementar a medida objeto da proposição analisada, esta, de forma expressa, em seu art. 3º, determina ao Poder Executivo que, em conjunto com as Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Meio Ambiente, defina os espaços destinados a apresentações artísticas e musicais e à prática livre de troca de exemplares culturais podendo disponibilizar servidores, equipamentos e meios para o fiel cumprimento desta Lei.

II. A matéria objeto da proposição analisada, na medida em que tem por destinatárias unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo Municipal mostra-se diretamente relacionada à organização e funcionamento da Administração. A Lei Orgânica Municipal, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar a constitucionalidade de leis com origem no Poder Legislativo semelhantes ao projeto ora examinado, de forma reiterada, tem decidido pela inconstitucionalidade desses atos, conforme se infere do julgado (ementa) a seguir transcrito:

2253878-60.2016.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos  
Relator(a): Francisco Casconi  
Comarca: São Paulo  
Órgão julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 19/04/2017  
Data de registro: 24/04/2017  
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.801, DE 14 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "INSTITUI EVENTO ESPORTIVO DENOMINADO MARATONA



SUZANENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PROJETO DE LEI ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, RECREAÇÃO E LAZER), TAIS COMO A ELABORAÇÃO DE REGULAMENTO, TRAJETO E DEMAIS NECESSIDADES PARA A ORGANIZAÇÃO DA MARATONA SUZANENSE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, INCISO 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

Nessas condições, em que pese ser meritória a iniciativa, tem-se que a proposição é juridicamente inviável, pois a matéria dela objeto é de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

III. Pelo exposto, opina-se pela inviabilidade jurídica de implementação da medida proposta pela via do Projeto de Lei com origem no Poder Legislativo, visto que a proposição interfere diretamente nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, delegando atribuições para a administração municipal.

É possível ao vereador, no entanto, preservando a autoria política sobre a matéria, solicitar a conversão do projeto de lei em indicação, a ser enviada para o Prefeito Municipal, a quem cabe decidir acerca da conveniência ou não da adoção da medida.

O IGAM permanece à disposição.

**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM

**BRUNNO BOSSLE**  
OAB/RS 92.802  
Supervisor Jurídico do IGAM